



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 1 de 16

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	16
Aviso de Licitação	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.aramina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina

CNPJ 45.323.474/0001-02

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795

Telefone: (16) 3752-7000

Site: www.aramina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina

Avenida Dr. Néder Cagliari, 490

Telefone: (16) 3752-2182

Site: www.camaraaramina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 2 de 16

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 170

“INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL DE INTERESSE SOCIAL ‘NOSSA CASA’ VINCULADO À LINHA DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FNHIS SUB 50, NO MUNICÍPIO DE ARAMINA, AUTORIZA A DESTINAÇÃO E DOAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, DISCIPLINA CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS, TRABALHO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional Municipal de Interesse Social “Nossa Casa” – FNHIS Sub 50, destinado à provisão subsidiada de 25 unidades habitacionais urbanas, no âmbito do Termo de Compromisso nº 974405/2024/MCIDADES/CAIXA, com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, observadas a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º A seleção das famílias observará os requisitos, as prioridades, as reservas e as vedações estabelecidos nas normas federais aplicáveis, bem como os critérios complementares previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os critérios municipais complementam, mas não substituem nem afastam os requisitos, prioridades, reservas e vedações federais obrigatórios, prevalecendo as normas federais em caso de conflito.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO-ALVO E DOS REQUISITOS GERAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 3º O Programa destina-se a famílias residentes no Município de Aramina, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal bruta enquadrada na Faixa Urbano 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, observados os critérios de elegibilidade e priorização previstos nesta Lei e nas normas federais aplicáveis.

Art. 4º Poderão participar do processo de seleção os interessados que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – possuir CPF regular e atender às exigências cadastrais e documentais previstas nas normas federais aplicáveis;
- II – ser maior de 18 anos ou emancipado;
- III – possuir renda bruta familiar mensal enquadrada na Faixa Urbano 1 vigente do Programa Minha

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 3 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 171

Casa, Minha Vida – PMCMV;

IV – estar inscrito e com cadastro atualizado nos últimos 18 meses no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

V – não ser titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em qualquer parte do País;

VI – não ser proprietário, promitente comprador ou titular de direito de aquisição, arrendamento, usufruto ou uso de imóvel residencial regular, urbano ou rural, em qualquer parte do País, dotado de padrão mínimo de edificação e habitabilidade, abastecimento de água, solução de esgotamento sanitário e atendimento regular de energia elétrica, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.620/2023;

VII – não ter recebido benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do Orçamento-Geral da União, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 14.620/2023, pela regulamentação federal do Programa Minha Casa, Minha Vida e pelas orientações da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades ou do sistema federal competente; e

VIII — comprovar residência no Município de Aramina, zona urbana ou rural, compreendidos os distritos de Brejão e Canindé, há no mínimo 5 (cinco) anos, na forma prevista no edital;

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo observarão as hipóteses excepcionais admitidas pelo § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.620/2023, pela regulamentação federal do Programa Minha Casa, Minha Vida e pelas orientações da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades ou do sistema federal competente.

Art. 5º A existência de propriedade, fração ideal, posse, direito hereditário, usufruto, uso, arrendamento ou qualquer outro vínculo jurídico ou econômico sobre imóvel que não constitua impedimento automático nos termos do inciso VI do artigo 4º desta Lei, deverá ser declarada pelo candidato e será considerada na avaliação socioeconômica da família.

§ 1º A Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento poderá realizar diligências, cruzamento de dados, visita técnica, solicitação de documentos e avaliação social para verificar se o vínculo imobiliário declarado é compatível com a situação de vulnerabilidade informada pelo candidato.

§ 2º Constatado, mediante decisão fundamentada, que o vínculo imobiliário não configura impedimento federal automático, mas representa vantagem patrimonial relevante em relação aos demais candidatos que não possuem qualquer imóvel, posse, fração ideal ou direito imobiliário, poderá ser aplicado redutor na pontuação final do candidato, limitado a 10 pontos, conforme critérios objetivos previstos no edital, assegurado o contraditório e o recurso administrativo.

§ 3º A aplicação do redutor previsto no § 2º deverá observar critérios de proporcionalidade, considerando, entre outros elementos, a natureza do imóvel, sua localização, valor estimado, possibilidade de uso como moradia, exploração econômica, fração pertencente ao candidato, disponibilidade da posse, existência de litígio, ônus, restrições, estado de conservação, infraestrutura e efetivo proveito econômico ou habitacional para a família.

§ 4º A existência de vínculo imobiliário que, embora não configure impedimento federal automático, revele efetiva capacidade econômica ou habitacional incompatível com a finalidade social do Programa poderá ensejar indeferimento da habilitação ou exclusão do processo seletivo, mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a observância das normas federais aplicáveis.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: **Luís Sérgio Celeste Jorge**
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina1.doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 4 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 172

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DAS RESERVAS LEGAIS

Art. 6º A seleção das famílias beneficiárias será realizada mediante edital de chamamento público, observadas as normas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida — FNHIS Sub 50, o Termo de Compromisso nº 974405/2024/MCIDADES/CAIXA e esta Lei.

§ 1º O processo seletivo compreenderá, no mínimo, as etapas de inscrição, habilitação, pontuação, classificação preliminar, recurso administrativo, formação da listagem municipal provisória, validação pela Caixa Econômica Federal, pelo Ministério das Cidades ou pelo sistema federal competente, publicação do resultado preliminar da validação federal, prazo para manifestação ou saneamento de inconsistências sanáveis, homologação final, convocação dos beneficiários e formação de cadastro de suplentes.

§ 2º O processo seletivo ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio da Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento.

Art. 7º. As 25 unidades habitacionais serão destinadas conforme listagem classificatória final única, observadas as reservas mínimas de 3% para famílias com pessoa idosa e de 3% para famílias com pessoa com deficiência, inclusive pessoa com Transtorno do Espectro Autista, arredondadas para 1 unidade em cada hipótese, da seguinte forma e na seguinte ordem:

I — 1 unidade à primeira família habilitada, classificada e validada, na ordem da listagem classificatória final única, que possua pessoa idosa em seu núcleo familiar;

II — 1 unidade à primeira família habilitada, classificada e validada, na ordem da listagem classificatória final única, que possua pessoa com deficiência, inclusive pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu núcleo familiar;

III — 23 unidades às demais famílias habilitadas, classificadas e validadas, observada a ordem decrescente de pontuação da listagem classificatória final única, excluídas aquelas já contempladas nas reservas dos incisos I e II.

§ 1º A listagem classificatória final será única, não havendo listas autônomas de concorrência para pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

§ 2º A identificação das famílias contempladas nos incisos I e II será feita a partir da ordem de classificação da listagem final única.

§ 3º Caso a mesma família melhor classificada acumule as condições de pessoa idosa e pessoa com deficiência, será contemplada em apenas uma unidade, vedada dupla contemplação, considerando-se atendidas ambas as condições prioritárias para fins desta Lei, devendo a outra unidade reservada ser destinada à próxima família da listagem final única que possua pessoa idosa ou pessoa com deficiência em seu núcleo familiar.

§ 4º Não havendo, na listagem final única, outra família habilitada e validada que possua pessoa idosa ou pessoa com deficiência, a unidade correspondente será destinada às demais famílias da listagem final única, observada a ordem de classificação e as normas federais aplicáveis.

§ 5º O sorteio público será utilizado exclusivamente como critério residual de desempate, quando persistir igualdade de pontuação após a aplicação dos critérios de desempate previstos nesta Lei.

Art. 8º O edital deverá prever canais claros, acessíveis e permanentes para apresentação de impugnações, denúncias ou notícias de irregularidade relativas à inscrição, habilitação, pontuação, classificação, validação, convocação ou ocupação das unidades habitacionais.

§ 1º A notícia de irregularidade poderá ser apresentada por qualquer cidadão, candidato, órgão público

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 5 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 173

ou entidade, por escrito, verbalmente ou por meio eletrônico, devendo ser reduzida a termo quando apresentada verbalmente.

§ 2º A denúncia deverá ser apurada pela Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento, assegurada a oitiva do candidato atingido quando puder resultar em exclusão, reclassificação, perda de pontuação ou perda do benefício.

§ 3º Denúncias anônimas poderão justificar diligência preliminar, mas não servirão, isoladamente, como fundamento para exclusão, reclassificação, perda de pontuação ou perda do benefício.

§ 4º A apresentação de denúncia falsa, dolosa ou de má-fé poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 9º. Fica instituída a Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento do Programa Habitacional Municipal de Interesse Social “Nossa Casa” — FNHIS Sub 50, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão será responsável pela condução administrativa do processo de inscrição, habilitação, pontuação, classificação, análise de recursos, formação da listagem municipal provisória, acompanhamento da validação federal, elaboração da listagem final e acompanhamento inicial da ocupação.

§ 2º A Comissão será composta, no mínimo, por:

- I — representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que a presidirá;
- II — representante do setor responsável pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;
- III — representante da área de Obras, Engenharia ou Infraestrutura;
- IV — representante da Administração ou Gabinete;
- V — servidor efetivo designado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A Comissão poderá solicitar documentos, realizar diligências, visitas, entrevistas, cruzamento de dados e consultas a órgãos municipais, estaduais ou federais, sempre que necessário à verificação das informações declaradas pelos candidatos.

§ 4º O Controle Interno não integrará a Comissão como membro deliberativo ou executor, cabendo-lhe acompanhar, fiscalizar, requisitar documentos, emitir recomendações e realizar auditorias, sem substituir os órgãos gestores.

§ 5º A Procuradoria Jurídica não integrará a Comissão como membro deliberativo ou executor, cabendo-lhe orientar juridicamente, elaborar pareceres e responder a consultas dos órgãos competentes.

§ 6º O membro da Comissão deverá declarar impedimento quando tiver interesse pessoal, parentesco até o terceiro grau, vínculo de convivência, relação econômica ou qualquer circunstância que possa comprometer sua imparcialidade em relação a candidato inscrito ou integrante de seu núcleo familiar.

§ 7º Os membros da Comissão deverão preservar o sigilo das informações pessoais e sensíveis acessadas no processo seletivo, especialmente dados relativos à renda, saúde, deficiência, violência doméstica, composição familiar e CadÚnico.

§ 8º Caberá à Comissão decidir, de forma fundamentada, sobre dúvidas, casos omissos e questões operacionais surgidas durante a execução do processo seletivo, observadas esta Lei, o edital, as

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: **Luís Sérgio Celeste Jorge**
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 6 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 174

normas federais aplicáveis, a isonomia entre os candidatos, a transparência e a finalidade social do Programa.

CAPÍTULO V **DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO E PONTUAÇÃO**

Art. 10. A classificação dos candidatos habilitados observará as prioridades previstas na Lei Federal nº 14.620/2023, na Portaria MCID nº 1.416/2023, nas demais normas federais aplicáveis e nesta Lei, mediante o seguinte sistema de pontuação voltado à aferição da vulnerabilidade habitacional, econômica e social da família:

I - Renda familiar *per capita*:

- a) Até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo: 30 (trinta) pontos;
- b) superior a 1/4 (um quarto) e até 1/2 (meio) salário-mínimo: 25 (vinte e cinco) pontos;
- c) superior a 1/2 (meio) e até 3/4 (três quartos) do salário-mínimo: 20 (vinte) pontos;
- d) superior a 3/4 (três quartos) e até 1 (um) salário-mínimo: 15 (quinze) pontos;
- e) superior a 1 (um) e até 1 e 1/2 (um e meio) do salário-mínimo: 10 (dez) pontos;
- f) superior a 1 e 1/2 (um e meio) do salário-mínimo e até 2 (dois) salários-mínimos: 5 (cinco) pontos.

II – faixa etária das crianças e adolescentes integrantes do grupo familiar, considerada a idade da criança ou adolescente mais novo:

- a) criança com idade inferior a 6 (seis) anos: 12 (doze) pontos;
- b) criança com idade igual ou superior a 6 (seis) anos e inferior a 12 (doze) anos: 10 (dez) pontos;
- c) adolescente com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos: 08 (oito) pontos.

III – quantidade de crianças e adolescentes integrantes do grupo familiar, além daquele já considerado para fins do inciso II:

- a) 2 (duas) ou mais crianças ou adolescentes adicionais: 6 (seis) pontos;
- b) 1 (uma) criança ou adolescente adicional: 3 (três) pontos.

IV – faixa etária das pessoas idosas integrantes do grupo familiar, considerada a idade da pessoa idosa mais velha:

- a) idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos: 18 (dezoito) pontos;
- b) idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e inferior a 80 (oitenta) anos: 15 (quinze) pontos;
- c) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos: 12 (doze) pontos.

V – quantidade de pessoas idosas integrantes do grupo familiar, além daquela já considerada para fins do inciso IV:

- a) 2 (duas) ou mais pessoas idosas adicionais: 6 (seis) pontos;
- b) 1 (uma) pessoa idosa adicional: 4 (quatro) pontos.

VI – condições atuais de moradia:

- a) família em situação de rua: 30 (trinta) pontos;
- b) família residente em área de risco formalmente reconhecida pelo órgão competente da União, Estado ou Município: 25 (vinte e cinco) pontos;
- c) família que tenha perdido a moradia em razão de desastre natural, em localidade na qual tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública: 25 (vinte e cinco) pontos;
- d) família submetida a deslocamento involuntário decorrente de obras públicas federais: 15 (quinze) pontos;
- e) família em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecida por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, quando não enquadrada na alínea “c”: 15 (quinze) pontos;

VII – existência de pessoa com deficiência no grupo familiar, inclusive pessoa com Transtorno do

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 7 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 175

Espectro Autista:

a) 2 (duas) ou mais pessoas: 15 (quinze) pontos;

b) 1 (uma) pessoa: 10 (dez) pontos.

VIII – família que tenha a mulher como responsável pela unidade familiar: 10 (dez) pontos;

IX – existência, no grupo familiar, de mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha): 10 (dez) pontos;

X – existência, no grupo familiar, de pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa, na forma prevista no edital:

a) 2 (duas) ou mais pessoas: 15 (quinze) pontos;

b) 1 (uma) pessoa: 10 (dez) pontos.

XI – existência de situação de vulnerabilidade ou risco social da família, nos termos da Lei Federal n.º 8.742/1993, reconhecida pela política pública de assistência social, na forma prevista em regulamento e no edital: 08 (oito) pontos, vedada a pontuação quando a situação decorrer exclusivamente de fatos já considerados nos demais critérios;

XII – família integrante de povos indígenas, povos ou comunidades tradicionais ou comunidades quilombolas, nos termos da legislação aplicável: 10 (dez) pontos;

XIII - tempo de residência no Município:

a) igual ou superior a 15 (quinze) anos: 06 (seis) pontos;

b) igual ou superior a 10 (dez) anos e inferior a 15 (quinze) anos: 04 (quatro) pontos;

c) igual ou superior a 05 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos: 02 (dois) pontos.

§ 1º As pontuações previstas nos incisos II e III serão cumulativas, sendo considerada, para fins do inciso II, exclusivamente a idade da criança ou adolescente mais novo integrante do grupo familiar.

§ 2º As pontuações previstas nos incisos IV e V serão cumulativas, sendo considerada, para fins do inciso IV, exclusivamente a idade da pessoa idosa mais velha integrante do grupo familiar.

§ 3º As hipóteses previstas nas alíneas do inciso VI não serão cumulativas entre si, prevalecendo, quando a família se enquadrar em mais de uma hipótese, aquela de maior pontuação.

§ 4º As pontuações previstas em diferentes incisos serão cumulativas quando correspondentes a condições distintas de vulnerabilidade, inclusive quando reunidas por uma mesma pessoa, vedada a duplicidade de pontuação dentro do mesmo critério.

§ 5º A documentação necessária à comprovação dos critérios previstos neste artigo será definida no edital, devendo ser priorizados documentos oficiais, cadastros públicos e informações já disponíveis à Administração Pública, sempre que suficientes à demonstração da condição alegada.

§ 6º Para fins do cálculo do valor de renda mensal bruta familiar não serão considerados os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada – BPC, benefício do Programa Bolsa Família, bem como a bolsa-auxílio concedida no âmbito do Programa Municipal de Frente de Trabalho.

Art. 11. Em caso de empate na classificação, serão adotados sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

I – menor renda familiar *per capita*;

II – família em situação de rua, área de risco, calamidade, desastre ou perda da moradia;

III – existência de pessoa com deficiência, inclusive pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV – existência de pessoa idosa no núcleo familiar;

V – existência de mulher vítima de violência doméstica e familiar;

VI – família que tenha a mulher como responsável pela unidade familiar;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 8 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 176

VII – maior tempo de residência no Município;

VIII – maior idade do responsável pela unidade familiar, observado ano, mês e dia;

IX – sorteio, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, HABILITAÇÃO, RECURSOS E VALIDAÇÃO

Art. 12. As inscrições serão abertas por edital de chamamento público, amplamente divulgado pelos meios oficiais e institucionais do Município, observadas esta Lei, as normas federais aplicáveis e as orientações da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades ou do sistema federal competente.

§ 1º O edital definirá o prazo, a forma, os locais de inscrição, os documentos exigidos, os meios de comprovação das informações declaradas, os prazos de saneamento, a forma de comunicação com os candidatos e as demais regras operacionais do processo seletivo.

§ 2º A documentação exigida deverá permitir, no mínimo, a verificação da identidade e CPF dos integrantes do núcleo familiar, composição familiar, inscrição e atualização no CadÚnico, renda familiar, residência no Município, inexistência de impedimentos, critérios de prioridade e pontuação, bem como outras exigências previstas nas normas federais aplicáveis.

§ 3º Deverão ser priorizados documentos oficiais, cadastros públicos e informações já disponíveis à Administração Pública, sempre que suficientes à comprovação da condição declarada.

Art. 13. A Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento poderá conceder prazo para complementação ou regularização de documentos, quando a falha for sanável e desde que preservadas a isonomia, a transparência e a regularidade do processo seletivo.

§ 1º A Comissão poderá solicitar documentos complementares, realizar entrevistas, visitas domiciliares, diligências e cruzamento de dados com cadastros públicos municipais, estaduais ou federais, sempre que necessário à verificação das informações prestadas.

§ 2º A falta de apresentação de documento essencial, a ausência de comprovação das condições declaradas, a omissão de informação relevante ou a prestação de informação falsa poderão ensejar indeferimento da inscrição, perda de pontuação, reclassificação ou exclusão do processo seletivo, mediante decisão fundamentada e assegurado o contraditório.

Art. 14. No ato da inscrição, o responsável familiar firmará declaração de veracidade das informações prestadas, de ciência das regras do Programa e de compromisso de participação nas atividades do Trabalho Social, nas convocações, entrevistas, reuniões, visitas e demais ações previstas no Projeto de Trabalho Social — PTS, no edital e nas normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. A recusa injustificada, reiterada ou impeditiva à participação no Trabalho Social ou à prestação de informações necessárias ao acompanhamento do Programa poderá ensejar advertência, convocação para regularização, apuração administrativa e demais consequências previstas nesta Lei, no edital e no instrumento próprio.

Art. 15. Concluída a análise das inscrições, a Comissão publicará a relação preliminar dos candidatos habilitados, inabilitados e classificados, com a respectiva pontuação, assegurado prazo para recurso administrativo.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo previsto no edital, não inferior a 5 dias úteis, contado da publicação ou ciência do ato impugnado.

§ 2º Os recursos serão analisados pela Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento e

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 9 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 177

decididos pela autoridade competente, na forma prevista no edital.

§ 3º A decisão dos recursos deverá ser fundamentada e registrada no processo administrativo do Programa.

Art. 16. Após o julgamento dos recursos, será elaborada listagem municipal provisória de até 75 famílias habilitadas e classificadas, observada a ordem de pontuação, as reservas legais e a existência de candidatos habilitados suficientes.

§ 1º A listagem municipal provisória será encaminhada à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Mandatária da União, ao Ministério das Cidades ou ao sistema federal competente, para validação cadastral, documental e operacional quanto ao atendimento dos requisitos federais do Programa Minha Casa, Minha Vida — FNHIS Sub 50.

§ 2º O candidato não validado será excluído da listagem provisória, assegurada ciência ao interessado e possibilidade de apresentação de esclarecimentos ou documentos quando a inconsistência for sanável, na forma definida pelo edital e pelas orientações federais aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de exclusão de candidato da listagem provisória, poderá ser convocado o candidato subsequente da classificação municipal, observados os mesmos critérios, até a recomposição da listagem encaminhada à validação federal, se houver candidatos habilitados suficientes.

§ 4º A inclusão na listagem municipal provisória ou o encaminhamento do nome à validação federal não gera direito adquirido à unidade habitacional, ficando a contemplação condicionada à validação federal, à homologação final, à convocação, à assinatura do instrumento próprio e ao cumprimento das exigências do Programa.

CAPÍTULO VII

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, HOMOLOGAÇÃO, CONVOCAÇÃO E SUPLENTES

Art. 17. Após a validação da listagem municipal provisória pela Caixa Econômica Federal, pelo Ministério das Cidades ou pelo sistema federal competente, o Município publicará a listagem final dos beneficiários contemplados e dos suplentes.

Parágrafo único A listagem final será homologada pela autoridade competente, após manifestação da Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento.

Art. 18. Os candidatos contemplados serão convocados, através do Diário Oficial do Município, para comparecimento, atualização cadastral, assinatura dos instrumentos próprios e demais atos necessários à destinação da unidade habitacional.

§ 1º O não comparecimento injustificado no prazo previsto no edital poderá implicar exclusão do candidato, mediante registro no processo administrativo e convocação do suplente subsequente.

§ 2º Antes da exclusão por não comparecimento, o Município deverá realizar ao menos uma nova tentativa de comunicação do candidato, por meio idôneo previsto no edital.

§ 3º A convocação de suplentes observará a ordem da listagem final, as reservas legais, a validação federal e as normas aplicáveis ao Programa.

Art. 19. Os suplentes permanecerão em cadastro de reserva pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, ou por prazo diverso previsto nas normas federais, no edital ou em orientação da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades ou do sistema federal competente.

Parágrafo único. A inclusão na listagem final ou no cadastro de suplentes não gera direito adquirido à unidade habitacional, ficando a destinação condicionada à validação federal, à convocação, à

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 10 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 178

assinatura do instrumento próprio e ao cumprimento das exigências do Programa.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DA DOAÇÃO, DOS ENCARGOS E DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar e doar as unidades habitacionais do Programa Habitacional Municipal de Interesse Social “Nossa Casa” — FNHIS Sub 50 aos beneficiários selecionados, validados e homologados na forma desta Lei e do edital.

Parágrafo único. O direito à destinação e à doação da unidade habitacional é pessoal e intransferível, condicionado à validação federal, à homologação final, à assinatura do instrumento próprio, ao registro imobiliário, ao cumprimento dos encargos e cláusulas resolutivas e à observância desta Lei, do edital e das normas federais aplicáveis.

Art. 21. O instrumento de doação deverá conter cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão pelo prazo de 20 anos, contado do registro da doação ou do instrumento equivalente, observadas as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV/FNHIS Sub 50.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente como moradia habitual e permanente do beneficiário e de seu núcleo familiar, vedada sua venda, cessão, locação, comodato, empréstimo, abandono, transferência ou utilização incompatível com a finalidade social do Programa.

§ 2º O descumprimento dos encargos, a fraude no processo de seleção, o abandono do imóvel, o desvio de finalidade ou a transferência irregular da posse ou da propriedade poderão ensejar a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de medida judicial quando necessária.

§ 3º Decorrido o prazo de 20 anos, comprovado o cumprimento dos encargos, consolidar-se-á a propriedade em favor do beneficiário, salvo existência de procedimento administrativo ou judicial pendente relativo ao descumprimento das obrigações assumidas.

§ 4º A reversão do imóvel alcançará as benfeitorias nele existentes, não cabendo indenização por obras, melhorias ou acréscimos realizados em desconformidade com esta Lei, com o instrumento de doação ou com a finalidade social do Programa, salvo determinação legal ou judicial em sentido diverso.

Art. 22. Constituem obrigações do beneficiário, sem prejuízo de outras previstas no instrumento de doação, no edital e nas normas federais aplicáveis:

I — fornecer dados, documentos e informações solicitadas pelo Município, pela Caixa Econômica Federal, pelo Ministério das Cidades ou pelo sistema federal competente;

II — residir no imóvel de forma habitual e permanente, mantendo-o destinado à moradia de seu núcleo familiar;

III — conservar o imóvel em condições adequadas de uso, higiene, segurança e habitabilidade;

IV — arcar, a partir da imissão na posse ou da assinatura do instrumento próprio, conforme o caso, com tributos, tarifas, taxas, serviços urbanos, consumo de água, energia elétrica e demais despesas decorrentes da posse ou propriedade do imóvel;

V — não vender, ceder, alugar, emprestar, abandonar, transferir ou negociar o imóvel, total ou parcialmente, durante o prazo de restrição;

VI — permitir vistorias, visitas técnicas, acompanhamento social e fiscalização pelos órgãos municipais, federais e demais agentes do Programa, desde que devidamente identificados;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: **LUIS SERGIO CELESTE JORGE**
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 11 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 179

VII — participar e colaborar com o Trabalho Social obrigatório, incluindo reuniões, entrevistas, visitas domiciliares, atividades coletivas, orientações, capacitações, ações socioeducativas e demais ações previstas no Projeto de Trabalho Social — PTS, ressalvadas ausências justificadas.

Art. 23. Em caso de falecimento do beneficiário antes do decurso do prazo de 20 anos, a permanência do núcleo familiar ou a alteração de titularidade observará a legislação sucessória, as normas federais aplicáveis e as condições previstas no instrumento de doação.

§ 1º A manutenção da unidade no âmbito do núcleo familiar dependerá de processo administrativo, no qual serão verificados, no mínimo, a residência habitual no imóvel, a continuidade da finalidade social, a inexistência de impedimentos e o cumprimento dos encargos do Programa.

§ 2º Não havendo sucessor ou integrante do núcleo familiar apto à permanência no imóvel, ou constatado o descumprimento dos encargos, será instaurado procedimento de reversão e destinação da unidade a candidato suplente, observada esta Lei.

Art. 24. Em caso de dissolução de união estável, separação ou divórcio antes da consolidação definitiva da propriedade, a titularidade da unidade habitacional observará as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, especialmente a formalização prioritária em nome da mulher, ressalvada a hipótese de guarda exclusiva dos filhos atribuída ao homem, sem prejuízo de decisão judicial específica.

Parágrafo único. A alteração de titularidade deverá ser formalizada em processo administrativo, mediante documentação idônea, preservado o prazo remanescente das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e demais encargos do Programa.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO, REVERSÃO E RETOMADA DO IMÓVEL

Art. 25. Constatados indícios de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital, no instrumento de doação ou nas normas do Programa, o Município poderá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos e eventual reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

§ 1º A apuração poderá ser iniciada de ofício, por relatório de agente público, comunicação da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades, de órgão de controle, da Comissão Municipal de Seleção e Acompanhamento, da equipe do Trabalho Social ou por notícia de irregularidade apresentada por qualquer interessado.

§ 2º Denúncia anônima poderá justificar diligência preliminar, mas não servirá, isoladamente, como fundamento para reversão do imóvel.

§ 3º A recusa injustificada, reiterada ou impeditiva de participação no Trabalho Social poderá caracterizar descumprimento das obrigações do Programa, desde que previamente registrada pela equipe técnica e precedida de tentativa de orientação, convocação ou regularização.

Art. 26. Antes da instauração do procedimento de reversão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá realizar diligência preliminar para verificar a existência de indícios mínimos de irregularidade.

Parágrafo único. A diligência preliminar poderá compreender visita ao imóvel, relatório social, consulta a cadastros públicos, solicitação de informações, registro fotográfico, entrevista com o beneficiário e demais medidas lícitas necessárias à verificação inicial dos fatos.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 12 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 180

Art. 27. Havendo indícios mínimos de descumprimento, será instaurado procedimento administrativo, com designação de servidor ou comissão responsável pela instrução, observado o impedimento de quem possua interesse direto, parentesco, relação econômica ou qualquer circunstância que comprometa sua imparcialidade.

§ 1º O beneficiário será notificado dos fatos imputados e terá prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, documentos, justificativas e requerimento de diligências.

§ 2º A notificação será realizada por meio idôneo que assegure ciência do interessado, admitida a notificação por edital somente após tentativas razoáveis de comunicação direta.

§ 3º A ausência de defesa não implicará confissão, devendo a Administração decidir com base nas provas constantes do processo.

Art. 28. O procedimento observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, o formalismo moderado, a verdade material, a celeridade e o interesse público.

§ 1º Durante a instrução, poderão ser realizadas visitas, entrevistas, oitivas, diligências, requisição de informações, manifestação técnica da Assistência Social, do Trabalho Social, da Engenharia, da Procuradoria Jurídica ou de outro órgão competente.

§ 2º Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, com resumo dos fatos, análise da defesa e recomendação de arquivamento, advertência, prazo para regularização, reversão do imóvel ou outra providência cabível.

Art. 29. Recebido o relatório, caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social proferir decisão fundamentada.

§ 1º A decisão poderá determinar o arquivamento, advertência, concessão de prazo para regularização, declaração de descumprimento dos encargos, reversão do imóvel ao patrimônio municipal, comunicação aos órgãos competentes ou encaminhamento à Procuradoria Jurídica para adoção de medidas judiciais.

§ 2º Da decisão que determinar a reversão do imóvel ou medida equivalente caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 dias úteis, com efeito suspensivo.

§ 3º A decisão do Chefe do Poder Executivo encerrará a instância administrativa.

Art. 30. Tornada definitiva a decisão administrativa que declarar a reversão do imóvel, o beneficiário ou ocupante será intimado para desocupação voluntária no prazo de 30 dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa social relevante e decisão fundamentada.

§ 1º Não havendo desocupação voluntária, a Procuradoria Jurídica adotará as medidas judiciais cabíveis para retomada da posse, reintegração, imissão ou outra providência adequada.

§ 2º É vedada a retirada coercitiva de pessoas ou bens da unidade habitacional sem ordem judicial, salvo hipótese legal de risco iminente à vida, à segurança ou à integridade do próprio imóvel, devidamente justificada e documentada.

Art. 31. A reversão do imóvel ao patrimônio municipal não gera direito à indenização por benfeitorias, acessões, reformas, ampliações ou melhorias realizadas sem autorização prévia e expressa do Município, salvo determinação legal ou judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. O imóvel revertido será destinado ao próximo suplente apto da lista vigente, observada a ordem final de classificação, as reservas legais, a validação federal e as normas do Programa; inexistindo suplente apto ou lista vigente, será realizado novo procedimento público de seleção.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUIS SERGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 13 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 181

Art. 32. A instauração, tramitação e decisão do procedimento administrativo deverão ser registradas no processo administrativo do Programa Habitacional.

Parágrafo único. Quando a irregularidade envolver indício de fraude, falsa declaração, venda, promessa de venda, locação, cessão irregular, dano ao patrimônio público ou ilícito civil, administrativo ou penal, o Município poderá comunicar os fatos à Procuradoria Jurídica, ao Ministério Público, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e aos órgãos de controle competentes.

Art. 33. O beneficiário poderá renunciar ao direito à unidade habitacional, mediante manifestação formal, hipótese em que o imóvel será reintegrado ao patrimônio municipal e destinado ao próximo suplente apto, observadas esta Lei, a validação federal e as normas do Programa.

CAPÍTULO X

DO LOCAL DO EMPREENDIMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 34. As unidades habitacionais de que trata esta Lei serão implantadas em imóveis de propriedade do Município de Aramina, já destinados à finalidade habitacional de interesse social, nos termos das Leis Municipais nº 1.754, de 20 de maio de 2025, e nº 1.757, de 1º de julho de 2025.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no caput correspondem às áreas objeto das matrículas nº 17.416 e nº 19.546, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapava, ou às áreas delas resultantes por desdobro, remembramento, individualização, averbação, abertura de matrícula ou outro ato registral necessário à implantação do empreendimento.

Art. 35. Os imóveis permanecerão vinculados à finalidade habitacional de interesse social relacionada ao Termo de Compromisso nº 974405/2024/MCIDADES/CAIXA, até a destinação das unidades habitacionais aos beneficiários finais, observadas esta Lei, o edital, os instrumentos próprios e as normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos administrativos, urbanísticos, cadastrais e registrais necessários à implantação do empreendimento, à individualização das unidades habitacionais, à abertura de matrículas próprias e à formalização das doações aos beneficiários finais.

Art. 36. Não incidirá Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI sobre as doações gratuitas das unidades habitacionais aos beneficiários finais, por não se tratar de transmissão onerosa, sem prejuízo da observância da legislação aplicável aos tributos de competência de outros entes federativos.

Art. 37. As doações imobiliárias autorizadas por esta Lei observarão, quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCMD, a legislação do Estado de São Paulo aplicável.

CAPÍTULO XI

DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL

Art. 38. O Trabalho Social é componente obrigatório do Programa Habitacional Municipal de Interesse Social “Nossa Casa” — FNHIS Sub 50, devendo ser planejado, executado, acompanhado e comprovado conforme a Portaria MCID nº 75, de 28 de janeiro de 2025, o Termo de Compromisso nº 974405/2024/MCIDADES/CAIXA, o Quadro de Composição do Investimento — QCI, o Plano de Trabalho e as orientações da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades ou do sistema federal competente.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por: **LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE**
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 14 de 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.810 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.026.

Fls. 182

§ 1º O Município deverá elaborar ou providenciar a elaboração do Projeto de Trabalho Social — PTS, contendo, no mínimo, diagnóstico, metodologia, equipe responsável, ações, cronograma, orçamento, meios de comprovação e produtos esperados, na forma das normas federais aplicáveis.

§ 2º A execução do Trabalho Social poderá ser direta, indireta ou mista, observadas a legislação de licitações e contratações públicas, a legislação de parcerias, quando cabível, e as vedações estabelecidas nas normas federais do Programa.

§ 3º A comprovação da execução do Trabalho Social ocorrerá por Relatórios de Atividades do Trabalho Social — RATS, atas, listas de presença, registros fotográficos, relatórios técnicos, materiais de comunicação e demais meios exigidos pelas normas federais aplicáveis.

Art. 39. A participação das famílias selecionadas, contempladas e beneficiárias nas ações do Trabalho Social constitui obrigação vinculada ao Programa, desde a fase de seleção até o acompanhamento posterior à ocupação, conforme previsto no PTS, no edital, no instrumento próprio e nas normas federais aplicáveis.

§ 1º As famílias deverão atender às convocações, prestar informações verdadeiras, apresentar documentos quando solicitados, participar das atividades programadas e permitir o acompanhamento social necessário à execução, fiscalização e comprovação do Programa.

§ 2º As convocações e comunicações relativas ao Trabalho Social poderão ser realizadas por meios oficiais, telefone, mensagem eletrônica, aplicativo de mensagens, aviso escrito, visita domiciliar ou outro meio idôneo previsto no edital.

Art. 40. A ausência justificada às atividades do Trabalho Social deverá ser avaliada pela equipe técnica, podendo ser designada nova data, atividade substitutiva ou atendimento individualizado, quando cabível.

Parágrafo único. A recusa injustificada, reiterada ou impeditiva de participação ou colaboração com o Trabalho Social poderá ensejar advertência, convocação para regularização, desclassificação, exclusão ou reversão do imóvel, conforme a fase do Programa, sempre mediante decisão fundamentada e processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aramina, 10 de setembro de 2.026.

LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA e arquivada na forma da Lei
Aramina, data supra

Neiva Maria Lacerda Marott
Resp. pelo Exp. da Secretaria.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000

Assinado por 1 pessoa: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4> e informe o código 82A6-3DC8-FD2A-C7A4





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 15 de 16



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82A6-3DC8-FD2A-C7A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 10/09/2026 14:35:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/82A6-3DC8-FD2A-C7A4>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1324

Página 16 de 16

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.827/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 57/2026 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2026 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM E ORDEM JUDICIAL PELO PERÍODO DE DOZE MESES. A sessão pública ocorrerá impreterivelmente no dia 29 de setembro de 2026 às 07:30h na sede da prefeitura municipal de Aramina, rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro. O processo físico e a cópia do Edital e anexos estão disponíveis aos interessados para aquisição e consulta, junto ao Setor de Licitações, em horário de expediente, das 08h00min às 17h00min, no mesmo endereço, telefone 0xx16 - 3752 - 7002, através do Portal da Transparência, Portal Nacional de Contratações Públicas e através do site www.aramina.sp.gov.br. Aramina/SP, 10.09.2026. LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE - PREFEITO; FÁBIO LIMA DONZELLI - ASSESSOR EXECUTIVO.

.....